



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3701/2018  
Proj. de Lei Com. Nº \_\_\_\_\_  
Resolução \_\_\_\_\_  
Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_  
Emenda à Lei Org. Nº \_\_\_\_\_  
Data 05/04/18 Horário 10:45

*Estabelece a obrigatoriedade de colocação placa em obra pública Municipal paralisada contendo exposição dos motivos da interrupção e outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida nos inciso VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI ORDINÁRIA:**

**Art. 1º** - É obrigatória a colocação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo de forma resumida, exposição dos motivos da interrupção.

**Parágrafo único** – Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

**Art. 2º** - Em todas as obras públicas paralisadas deverá ser afixada placa com, no mínimo, os seguintes dados:

- I – motivo da paralisação da obra;
- II - Data do início e término previsto da obra;
- III - Nome da empresa executora da obra, seu endereço e número do CNPJ;
- IV - Nome do engenheiro responsável e seu respectivo número de registro no CREA;
- V - Número do contrato administrativo ou processo licitatório;
- VI - Finalidade da obra;

Rua Belém, Nº 139 - bairro Embratel, Porto Velho/RO  
Fone (69) 3217-8061 – E-mail: [joelnaholder.vereadora@outlook.com](mailto:joelnaholder.vereadora@outlook.com)



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**

---

VII - O valor da execução da obra;

VIII - Indicar, no caso de convênio, quem são os convenientes/ conveniados, bem como suas respectivas contribuições;

IX - Endereço eletrônico apontando o local em que se encontram os dados e informações da licitação.

§ 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um outdoor convencional.

§ 2º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

**Art. 3º** - Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Porto Velho e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

**Parágrafo único** – Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no sítio eletrônico do portal da transparência o relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JOELNA HOLDER**  
Vereadora - PMDB



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de colocação de placa em obras públicas municipais paralisadas contendo exposição dos motivos da interrupção, pois é comum a paralisação de obras públicas, ensejadas por inúmeros motivos, situação que desencadeia o sentimento de indignação e descaso com o dinheiro público. A presente proposta busca fundamento no princípio da publicidade, exposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos seguintes:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Rotineiramente a administração pública interrompe obras públicas e por razões desconhecidas deixa de comunicar tal fato a quem mais interessa, o povo.

Através dessa inteligência a Constituição Estadual dispõe, *in verbis*:

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

A Administração Pública obedecerá, entre outros 3, o princípio da publicidade. O art. 37 da Constituição Federal, em seu § 1º, estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nessa mesma linha intelectual estabelece o renomado doutrinador Cardozo acerca do princípio da publicidade:

Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas do Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade.

Sendo assim, o presente Projeto ao estabelecer a colocação de placas em obras públicas, expondo o motivo da paralisação, concede à luz do princípio da publicidade a informação adequada à população acerca do dinheiro público. Esse princípio impõe ao Poder Público, a obrigação de atuação com maior transparência, tanto para os administrados quanto para os órgãos controladores.




ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER**

---

Percebe-se, portanto, que esse projeto proporcionará um grande avanço em prol da população, sendo estas as novas justificativas, em razão do exposto, contamos com o apoio desta Câmara Municipal especialmente pela relevância da matéria apresentada.

Câmara Municipal de Porto Velho, 03 de abril de 2018.

  
**JOELNA HOLDER**  
Vereadora - PMDB